

Ao

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

A/C: Ilmo. Sr. Dr. Paulo Tavares Mariante – Presidente

**Ref.: ELEIÇÃO DO CONSELHO LOCAL DE SAÚDE –
CS TAQUARAL**

Ilustríssimo Senhor,

SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG nº 16.798.487-1 SSP/SP e do CPF/MF nº 053.448.008-00, residente e domiciliado na Rua Lotário Novaes nº 325, Bairro Vila Iza, Campinas – São Paulo, CEP: 13.076-150;

DENISE F. DA SILVA, brasileira, casada, comunóloga social, portadora do RG nº 33.230.062-6 e do CPF/MF nº 215.799.168-99, residente e domiciliada na Rua Rua Dona Ana Gonzaga nº 356, Bairro Vila Iza, Campinas – 13.076-140;

MARISA GARCIA, brasileira, solteira, engenheira aposentada, portadora do RG 020214684-1 e do CPF/MF: 002.039.318-07, residente e domiciliada na Paulo José Vilac nº 137, Bairro Vila Iza – SP, CEP: 13.076-690

Vem mui respeitosamente propor, como efetivamente proposta tem, a presente:

CONTESTAÇÃO DA ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO LOCAL DE SAÚDE DO TAQUARAL

1 – DOS FATOS

Os Requerentes, todos usuários do Centro de Saúde Taquaral, tomaram conhecimento por meio de divulgação na rede social, sobre a convocação de eleição do Conselho Local de Saúde para o dia 23/05/2024 das 09:00 h às 11:00 h.

Movidos pelo dever de cidadania, considerando tarefa primordial de toda a sociedade, os requerentes aptos a participar desse processo, colocaram os seus nomes a disposição para essa eleição, que foi conduzida pela "Comissão Eleitoral", designada pelo Conselho Distrital de Saúde Leste, votação que foi realizada com lisura, civilidade e inusitada participação popular.

O resultado legítimo da eleição, se tornou público, quando foi postado em mural no Centro de Saúde do Taquaral, pela Comissão Eleitoral, logo após a apuração.

Nele estava descrito que haviam sido eleitos para o Conselho Local de Saúde do Taquaral com os seguintes votos: Samuel Batista de Oliveira, eleito como primeiro titular representante dos usuários com 47 votos, Denise Frattini, eleita como segunda titular representante dos usuários com 42 votos e Marisa Garcia, eleita como quarta titular representante dos usuários com 28 votos. E os demais candidatos, que não subscrevem a presente contestação, haviam sido eleitos com os seguintes votos: Liliane Silva, eleita como terceira titular representante dos usuários com 29 votos, José Antônio, eleito como primeiro suplente representante dos usuários com 26 votos, e Jaqueline Freitas, eleita como segunda suplente representante dos usuários com 20 votos.

O fato é que, após o processo eleitoral, os requerentes foram surpreendidos, com uma mensagem recebida via WhatsApp da Distrital Leste de Saúde, informando que a eleição seria anulada porque conforme "Normas sobre processos eleitorais de Conselhos Locais de Saúde (CLS) de 08 de maio de 2024, item 14", emitida pelo Conselho Municipal de Saúde, no caso dos usuários, e abaixo destacada, não foi conseguido o número paritário previsto de candidaturas que completassem o número de titulares e suplentes, ou seja, quatro titulares e quatro suplentes, uma vez que haviam sido eleitos apenas quatro titulares e dois suplentes. Por que a Comissão Eleitoral ao final do prazo de inscrição dos candidatos, quando deveria ser feita a averiguação da suficiência do número de candidaturas, não interrompeu o processo eleitoral?

Normas sobre processos eleitorais de conselhos locais de saúde (CLS)

"14. Que as eleições que não conseguirem o número paritário previsto de candidaturas, completando o número de titulares e suplentes, até o horário limite de apresentação das mesmas definido, em correspondência com o horário de início da eleição, deverão ser remarçadas e refeitas, obedecendo o período e meios necessários para nova divulgação."

Os requerentes, entendem que a Comissão Eleitoral, conforme a mesma "Normas sobre processos eleitorais de Conselhos Locais de Saúde (CLS) de 08 de maio de 2024, item 6", emitida pelo Conselho Municipal de Saúde e abaixo destacada, recebeu as capacitações e orientações necessárias para o processo eleitoral. Por que mesmo assim o processo eleitoral foi completado, até a apuração, sem que nenhuma irregularidade tenha sido apontada pela Comissão Eleitoral?

Normas sobre processos eleitorais de conselhos locais de saúde (CLS)

"6. Que as Comissões Eleitorais recebam todas as capacitações e orientações sobre processos eleitorais, legislações e materiais necessários pelos meios prévia e conjuntamente estabelecidos entre estas e a Comissão de Fortalecimento dos CLS e Acompanhamento das Eleições do CMS para realização das eleições em tempo hábil de forma eficaz, transparente e democrática. Materiais a serem compartilhados:"

O Conselho Distrital de Saúde Leste, realizou todas as medidas organizativas para esse processo eleitoral, até porque conforme definiu a Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Campinas nº 03 de novembro de 2020, no seu item 1, esse processo é da sua responsabilidade.

Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Campinas nº 03 de 11 de novembro de 2020

***"1. Cabe a cada Conselho Distrital de Saúde (CDS) realizar todas as medidas organizativas para viabilizar o que está acima indicado, inclusive os processos eleitorais dos respectivos conselhos locais de saúde (CLS), localizados no território definido como de sua responsabilidade..."*, (grifo nosso)**

Face a exposta indignação dos requerentes, o Conselho Municipal de Saúde na "Reunião Extraordinária", realizada no dia 12/06/2024, tratou do tema, ocasião em que deliberou por receber formalmente, a contestação dos requerentes para ser analisada na "Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde" que será realizada no dia 26/06/2024.



1.1 - DA ANÁLISE FÁTICA.

Conforme já aduzido na sinopse fática, o processo de escolha dos membros do Conselho Local de Saúde do Taquaral, constituiu-se em uma série de atos administrativos praticados pelo Conselho Distrital de Saúde Leste e pela Comissão Eleitoral.

Na reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde, do dia 12/06/2024, a médica Dra. Maria do Carmo Cabral Carpintéro, ex-Secretária Municipal de Saúde e integrante desse conceituado Conselho, após ouvir as contrariedades dos requerentes, reconheceu perante o plenário que houve falha na condução do processo eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, fez dos Conselhos de Controle Social uma das importantes ferramentas de participação de diversas representações da sociedade para o monitoramento, fiscalização, direcionamento do recurso público que execute ações visando a qualidade dos serviços prestados à população usuária do SUS.

Não podemos deixar de apontar que, por muitos anos, o Conselho Local de Saúde do Taquaral esteve na vanguarda, cumprindo de acordo com os dispositivos legais e regimentais, com participação e protagonismo ativo de todas as representações da sociedade, e pela primeira vez o Conselho Municipal de Saúde é notificado sobre uma questão de eleição desse CLS.

Os conselheiros votaram para o cumprimento daquilo que determina a Lei conforme orientação e acompanhamento da Comissão Eleitoral que julgaram, até então, apta e qualificada para conduzir esse processo, por isso mesmo, não vislumbram o cancelamento da eleição, mas sugerem como excepcionalidade, um processo eleitoral suplementar para eleger apenas os dois suplentes, representantes dos usuários para cumprir o número paritário exigido.

Lembramos, no entanto, que não será fácil conseguir nova mobilização popular expressiva, e não será o simples chamamento da Conselho Distrital de Saúde Leste que trará a comunidade de volta, pois esse processo eleitoral findo, envolveu esforço pessoal de grande número dos votantes que se dispuseram, em horário comercial, a interromper suas atividades para exercer o seu direito de voto agora contrariado.

É fundamental que o próprio Conselho Municipal de Saúde, possa levantar o histórico das eleições passadas

do Conselho Local de Saúde do Taquaral para constatar que nem sempre o número paritário, no caso dos usuários, foi atendido.

2 - DO DIREITO

Assim, por ser o direito ao voto a expressão maior do exercício da cidadania, há que se ter em mente que, uma vez comprovado que ele não foi tolhido por outrem, a votação não pode ser anulada.

A decisão de um colegiado, não pode comprometer a liberdade de escolha dos eleitores, sem a qual não se forma o órgão de forma democrática, isenta e preocupada com os problemas sócio comunitários que tenham por centro a saúde da população que mais precisa de atendimento.

A Resolução do CMS nº 02 de 27/09/2023, preceitua: "Que as eleições para CLS são uma grande oportunidade de ampliar o conhecimento e responsabilidade da população sobre seu direito de participar e decidir sobre os rumos do sistema Único de Saúde (SUS), sendo que as eleições devem servir para envolver o máximo de pessoas, seja nas discussões preparatórias, seja no momento da eleição em si."

Ocorreram, vícios diversos no processo de escolha como, coação, abuso de poder econômico e de autoridades em larga escala, também foram cerceado o direito de escolha por parte de indivíduos que foram barrados na porta do CS Taquaral em que foi realizado o processo eleitoral? Não! Quais serão os efeitos danosos da influência sobre a liberdade de escolha por parte dos votantes?

A Norma do CMS de 08/04/2024 no item 1, deixa claro: "Que, esse esforço deve ser considerado, pois desejamos uma sociedade participativa e que experimente continuidade e coerência na viabilização desses processos eleitorais."

Se mantida essa decisão abortiva da Comissão de Fortalecimento, será um descabido "banho de água fria" na liberdade de escolha dos votantes.

A Resolução do CMS nº 02 de 27/09/2023, também estabelece: "Que tais processos eleitorais devem ter regras explicitadas de forma transparente para que seu cumprimento seja equalizado, justo, legal e legítimo, garantindo plena democracia e estímulo à participação social para o fortalecimento do SUS."

Houve deturpação da real vontade popular para a escolha dos Conselheiros Representantes dos Usuários do Centro de Saúde Taquaral? Em caso negativo, é de ter como certa e necessária a intervenção do Ministério Público, para se buscar o restabelecimento da democracia e por analogia a aplicação do art. 223 do Código Eleitoral para a manutenção dos requerentes como Conselheiros eleitos por seus pares de forma democrática, e como pessoas verdadeiramente preocupadas com a questão da saúde pública.

4 - DOS PEDIDOS

Face o exposto, e demonstrada a conduta controversa da Comissão de Fortalecimento desse Conselho Municipal de Saúde, requer-se a Vossa Senhoria:

1. Que esse conceituado Conselho, reconheça que numa série de atos administrativos praticados pelo Conselho Distrital de Saúde Leste e pela Comissão Eleitoral, houve falha na condução do "Processo Eleitoral do Conselho Local de Saúde do CS Taquaral".
2. Que seja revogada a decisão da Comissão de Fortalecimento, que decidiu pela anulação da Eleição do Conselho Local de Saúde do Taquaral.
3. Que seja considerado válido o Processo Eleitoral que elegeu no dia 23/05/2024, para o Conselho Local de Saúde do Taquaral, os 4 Conselheiros Titulares e os dois Suplentes supracitados;
4. Que seja julgada procedente a demanda, em todos os seus termos, inclusive com o acolhimento da sugestão de um processo eleitoral suplementar para eleger apenas os dois suplentes, representantes dos usuários para o Conselho Local de Saúde do Taquaral, para cumprir o número paritário exigido;
5. Que seja dada ampla divulgação da manutenção do Processo Eleitoral do Conselho Local de Saúde do Taquaral de 23/05/2024, assim como, do processo eleitoral suplementar para eleger apenas os dois suplentes, representantes dos usuários para o Conselho Local de Saúde do Taquaral, para cumprir o número paritário exigido, se esse for o entendimento desse conceituado Conselho Municipal de Saúde.



Neste Termos,
Pede Deferimento.

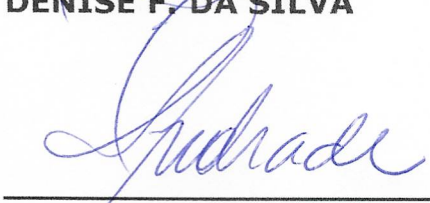
Campinas, 19 de junho de 2024.



SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA



DENISE F. DA SILVA



MARISA GARCIA

pl/m/da
Maria Ivonilde Lúcio Vitorino
Mat. 56.581-4
Secretária Executiva CMS
19/6/24